



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.723527/2013-32
ACÓRDÃO	1301-006.992 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL JV PRODUÇÕES & EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

CONHECIMENTO. RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE EM RELAÇÃO A PERCENTUAL DE MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso de Ofício e negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Procedente em Parte”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foram lavrados Autos de Infração (AIs) relativos ao IRPJ (e-fls. 3/12) e à CSL (e-fls. 13/21), pertinentes ao ano-calendário de 2010, face à insuficiência de recolhimentos, com multa agravada, no percentual de 112,5%, ante à não apresentação de explicações solicitadas. O Contribuinte e o Responsável solidário Gilton Andrade Santos (doravante, GILTON) foram cientificados em 24/10/2013 (e-fls. 358 e 359).

3. Irresignados, em 25/11/2013, Contribuinte e Responsável solidário apresentaram Impugnações (e-fls. 361/368 e 419/429), em que aduzem, sinteticamente:

3.1. Por parte do Contribuinte, que (i) o AI em causa, lavrado em outubro de 2013, foi objeto de confissão espontânea quando da apresentação da DIPJ/2011 e (ii) não há dúvidas de que a referida penalidade de 112,5% do tributo exigido supera em muito sua natureza meramente punitiva, mostrando-se como mais uma ferramenta de arrecadação.

3.2. Por parte do Responsável solidário, que, quando da lavratura do AI, não fazia parte da Sociedade Limitada, pois transferiu a totalidade de suas cotas ao novo sócio cessionário, dando plena e irrevogável quitação de sua participação em tal sociedade.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 03-64.741 - 2ª Turma da DRJ/BSB, proferido em sessão realizada em 14/11/2014 (e-fls. 494/500), de que se deu ciência ao Contribuinte e ao Responsável solidário em 26/12/2014 e 22/12/2014 (e-fls. 508 e 509, respectivamente), cuja ementa e acórdão vieram vazados nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Anteriormente, a impugnação do Sr. Gilton Andrade Santos, por engano, não tinha sido analisada, e, assim, sua responsabilidade tinha sido declarada definitiva na esfera administrativa. Contudo, com os embargos, e com a análise da impugnação referida, verificou-se que a responsabilidade atribuída ao Sr. Gilton Andrade Santos não se confirma, pois, para a responsabilidade positivada no art. 124, I do CTN, não basta mera inadimplência, de acordo com a Súmula 430 do STJ. Dessa forma, Retifica-se o acórdão 03-61.866 de 16 de junho de 2014, para afastar o Sr. Gilton Andrade Santos do pólo passivo.

Quanto às demais matérias, ratifica-se o Acórdão 03-61.866, de 16 de junho de 2014, inteiramente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rerratificar o acórdão 03-61.866, de 16 de junho de 2014, a fim de 1) julgar improcedente a impugnação da JV PRODUÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICO LTDA – ME; e 2) julgar procedente em parte a impugnação do Sr. Gilton Andrade Santos, para afastá-lo do pólo passivo.

Dê-se ciência ao Sr. Gilton Andrade Santos.

Intime-se JV PRODUÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICO LTDA - ME para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

*Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de **recurso necessário**. A exoneração do sujeito passivo solidário procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância” (negritos do original; grifou-se).*

5. Irresignado, em 26/01/2015, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 505/508), em que repisa sua segunda razão de Impugnação.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE OFÍCIO

6. O valor exonerado, no que toca ao Responsável solidário, monta, somados principal e encargos de multa de ofício, a R\$ 2.520.548,77 [= R\$ 1.859.808,35 (a título de IRPJ) + 660.740,42 (a título de CSL)]. Nesse passo, a teor da Súmula CARF nº 103 e da Portaria MF nº 2, de 2023, não se conhece o Recurso de Ofício.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

7. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 508 e 505), pelo que dele se conhece.

Mérito: princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e efeito confiscatório de multa

8. Em suas razões de Voluntário, a Interessada aduz, em síntese, que “[é] de se observar [...] que a intenção da Recorrente na peça impugnatória não foi a de que o julgador de piso reconhecesse ou declarasse a inconstitucionalidade da lei. E sim, que a r. decisão levasse em consideração, nas razões de decidir, a eficácia dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e que as multas aplicadas nas supostas infrações fiscais sejam respeitada a proporcionalidade”, que o “[...] STF tem entendido que as multas não podem ter caráter confiscatório” e que a “[...] Carta Magna, também, proíbe o uso de tributos com efeito de confisco. Logo, o percentual acima

do legal (20%) é considerado confiscatório, mesmo com o descumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias”.

9. Como não poderia deixar de ser, repete-se o quanto expandido pela Autoridade Julgadora de piso, aplicando-se ao caso o enunciado sumular de nº 2 deste Conselho: “[o] CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, não se conhece o Recurso de Ofício e se conhece do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros